

JUIZ DE FORA, 04 de junho de 2024.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 011/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024
EDITAL Nº 06/2024

Assunto: Decisão Recurso Administrativo

Senhor Presidente,

Trata-se de análise de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa Marvin Indústria e Comércio de Confecções Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.829.243/0001-25, nos autos do processo em epígrafe.

I - DAS RAZÕES

1.1 - A empresa Marvin Indústria e Comércio de Confecções Ltda., manifestou interesse de interpor recurso em decorrência da aceitação da habilitação do licitante IVO JOSE MOURA DA SILVA, CNPJ: 30.481.879/0001-00.

1.2 - A empresa solicita a desclassificação da empresa IVO JOSE MOURA DA SILVA por ser uma Microempresa (ME) e celebrar contratos com valores que excedem os limites estabelecidos pela Lei 123/2006. Isso a impede de participar de qualquer modalidade licitatória em território nacional. Informa ainda que a referida empresa possui uma Ata de Registro de Preço com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Macro Região do Sul de Minas (CISSUL/SAMU), no valor de R\$ 1.153.337,05 (um milhão, cento e cinquenta e três mil, trezentos e trinta e sete reais e cinco centavos). Sendo uma Microempresa (ME), como consta no Cartão CNPJ e na “Declaração EPP” anexados para participação deste certame, a empresa ultrapassou o limite legal em mais de três vezes o permitido pela Lei 123/2006, impedindo-a de participar de qualquer modalidade licitatória em território nacional até o momento, pois o contrato pode ser celebrado a qualquer momento. Além disso, requer a classificação da empresa Marvin Indústria e Comércio de Confecções Ltda., que atende a todas as especificações do edital.

II DAS CONTRARRAZÕES

2.1 - A empresa IVO JOSE MOURA DA SILVA não apresentou as contrarrazões dentro do prazo legal.

2.2 - Em diligência foram solicitados à licitante documentos e foram enviados os seguintes:

- Declaração de enquadramento no simples nacional;
- Certidão da Junta Comercial, declarando sua situação;
- Programa gerador de documentos de arrecadação do Simples Nacional;
- Retificação da declaração da condição de Empresa de pequeno porte.

III DA ANÁLISE E DECISÃO

3.1 - Visto e recebido recurso por este pregoeiro, passamos à análise e posterior decisão.

3.2 - Inicialmente, é oportuno esclarecer no que diz respeito ao limite de faturamento como condição de gozar dos benefícios instituídos pelo Estatuto Nacional das Micro e Pequenas Empresas e as participações em licitações ou contratações de valores acima do teto definido como limite de faturamento, em qualquer esfera de governo.

3.3 - Existe uma interpretação equivocada por parte de alguns que entendem que uma micro ou pequena empresa não podem participar de certames ou contratações com valores que ultrapassam o limite da Lei. Isso porque tal interpretação vai de encontro ao próprio espírito da Lei, qual seja, o de fomentar as empresas para o desenvolvimento econômico. Nesse sentido, vejamos trecho da obra de Marçal Justen¹ que explica essa temática:

Portanto, não se constitui em impedimento que uma ME ou EPP participe de uma licitação cujo valor, por si só, seja suficiente para acarretar a exclusão do regime. Se a ME ou

¹ Justen Filho, Marçal. O Estatuto da Microempresa e as licitações públicas. 2 ed. São Paulo: Dialética, 2007.

EPP dispuser dos requisitos de habilitação para disputar contratação de grande valor, poderá invocar os benefícios correspondentes. (Marçal, 2007).

3.4 - Assim também, na mesma linha de raciocínio, disserta Jorge Jacoby² quanto ao limite da receita bruta anual das MPE's:

Se a MPE assumir contratos governamentais e privados de valor acima dos limites legais para enquadramento, quando atingir esse limite, perderá os benefícios para as novas licitações. Poderá manter, no entanto, os contratos que tiver assumido antes de atingir esse limite. (Jacoby Fernandes, 2013). Grifo nosso.

3.5 - Desse modo, a observância em relação ao limite atingido para o enquadramento deve acontecer na prática e na medida que uma empresa for recebendo os recursos para o serviço ou fornecimento para qual foi contratada, ou seja, na fase que atingir o limite estipulado na Lei.

3.6 - No presente caso, a Recorrente justifica o não enquadramento da Recorrida com ME, com base em supostos “contratos” celebrados pela mesma, que ultrapassariam o valor fixado para o enquadramento.

3.7 - Contudo, verificou-se que, na realidade, os “contratos” indicados pelo Recorrente, tratam-se na verdade de Atas de Registro de Preços firmadas pela Recorrida, as quais não garantem a efetiva contratação por parte do órgão gerenciador, bem como não comprovam a efetiva contratação dos bens ou serviços e o recebimento dos valores, inclusive dentro do mesmo exercício financeiro.

3.8 - Cumpre esclarecer que a Ata de Registro de Preços não se confunde com o Contrato, posto que, os valores registrados em Ata podem ou não gerar contratações futuras.

3.9 - Sendo assim, não há de se considerar o momento de participação em uma licitação ou de Atas firmadas pelo Sistema de Registro de Preços para

² Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. O Governo Contratando com os pequenos negócios: o estatuto da Micro e Pequena Empresa fomentando a economia do país. Brasília: SEBRAE, 2013.

fins de aferição dos valores visando o enquadramento das micro e pequenas empresa, e sim o momento de recebimento de recurso para o possível atingimento do limite de faturamento.

3.10 - A interpretação de extrapolação do faturamento, no momento que é declarada vencedora ou mesmo participante de um certame de valores expressivos, seria criar uma exigência de âmbito temporal antes mesmo dos recebimentos dos recursos.

3.11 - Ademais, em diligência realizada, especificamente no documento "Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional", comprova que a empresa IVO JOSE MOURA DA SILVA se enquadra como empresa de pequeno porte, sendo, portanto, beneficiária das condições estipuladas em nosso edital e na Lei Complementar nº 123, de 2006.

3.12 - Sendo assim, solicitamos ao licitante apenas a retificação da declaração de enquadramento denominada "Declaração de EPP", inicialmente anexada ao processo, pois houve um erro em seu preenchimento, marcando, equivocadamente, a opção "ME", sendo que este fato perfeitamente sanável, não retira da empresa os benefícios garantidos pela LC 123/06

IV - DECISÃO

4.1 - Diante de todo o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO**, e no mérito **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a habilitação da empresa IVO JOSE MOURA DA SILVA.

4.2 - Encaminho a autoridade superior para deliberação.

Respeitosamente,

**Daniel Vieira do Carmo
Pregoeiro**



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CC95-3D23-58CD-21EE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DANIEL VIEIRA DO CARMO (CPF 039.XXX.XXX-23) em 04/06/2024 15:55:07 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cisdeste.1doc.com.br/verificacao/CC95-3D23-58CD-21EE>